

# UMA ANÁLISE SOBRE A PROTEÇÃO DO TRABALHADOR RURAL PERANTE A PREVIDÊNCIA SOCIAL

Jonathan Wesley TELES<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho, a cerca sobre a proteção do trabalhador rural perante o INSS, tem por objetivo analisar o difícil acesso dessa classe trabalhadora em fazer valer o seu direito perante a autarquia previdenciária, tendo por maioria das vezes buscar amparo jurisdicional para fazer valer o seu direito. Demonstrar os problemas encontrados em conseguir seus benefícios pretendidos no meio administrativo, por se tratar muitas vezes de trabalho informal, no meio campesino.

**Palavras-chave:** Da Previdência Social. Trabalhador Rural. Segurado Especial. Requerimento Administrativo. Requerimento Judiciário.

## 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por finalidade analisar a dificuldade apresentada pelos trabalhadores rurais, em fazer valer o seu direito perante a autarquia previdenciária, de modo que o cidadão possa usufruir de um direito do qual o tem, analisaremos aqui os problemas enfrentados pelos trabalhadores rurais, principalmente o segurado especial, aquele que exerce atividade rurícola desde criança, que vive sobre o sistema de regime de economia familiar.

Demonstrar de forma sucinta o histórico de como surgiu a Previdência Social no Brasil e no mundo.

Analisaremos que o trabalhador rural é dividido, entre quatro espécies: Empregado, Contribuinte Individual, trabalhador avulso e Segurado Especial. Sendo que este ultimo para comprovar o exercício da atividade rural perante a previdência social é trabalhoso e penoso sendo que muitas vezes a própria previdência social dificulta ao máximo o direito do trabalhador rural, desta forma sem obter seu benefício ficando desamparado pela autarquia, o mesmo tem que buscar amparo jurisdicional.

---

<sup>1</sup> Discente do 3º termo do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: jonathanwesley@unitoledo.br

## **2 DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

A Previdência Social é de direito público, de responsabilidade do Estado, com objetivo de dar cobertura aos riscos decorrentes do exercício de uma atividade profissional ou econômica, seu surgimento ocorreu na Alemanha em 1883, governado por Otto Von Bismarck, tratando de aposentadoria por invalidez, por velhice, seguro doença e acidente de trabalho. A partir daí houve expansão da previdência social a nível mundial. Após a segunda guerra mundial ocorreu o Tratado de Paz de Versailles, criada pelo OIT – Organização Internacional do Trabalho no ano de 1919, tendo expandido o seguro social obrigatório em todo o mundo. Sendo que no ano de 1927, foi aprovada pela OIT a convenção que tinha finalidade de indenizar as vítimas de acidente de trabalho. A Declaração Universal dos Direitos Humanos trouxe no ano de 1948 a Previdência Social como um dos direitos fundamentais.

No Brasil, por meio do Decreto Legislativo nº. 4.682, de 24 de janeiro de 1923, foi criada a Lei Eloy Chaves trazendo a primeira manifestação de amparo social. O objeto desta era assegurar os trabalhadores que labutava nas estradas de ferro, por se tratar de um trabalho de grau arriscado. Esta lei tinha por finalidade proteger essa categoria e buscava também proteger os familiares do empregado, tinha por objeto de proteção os riscos referentes ao trabalho como invalidez, morte e velhice. Obtinha tratamento especial quando ficasse adoecido, direito a tratamentos médicos e preços de medicamentos diferenciados.

Em primeiro momento foi um avanço no Brasil, mas protegia somente uma classe trabalhadora que labutava nas estradas de ferro, após certo período esta proteção teve sua amplitude estendida às demais classes trabalhadoras. Em 20 de dezembro de 1926 pelo Decreto Legislativo nº. 5.109, ocorreu a ampliação do benefício para a classe de trabalhadores de empresas de navegação marítima e fluvial e para os portuários. No ano de 1960 foi publicada a Lei 3.807 – Lei Orgânica da Previdência Social, mas somente em 1966 pelo Decreto-Lei nº. 72 as instituições previdenciárias foram unificadas vindo a surgir o INPS – Instituto Nacional de Previdência Social.

A partir daí os direitos previdenciários foram tendo transformações lentas até chegar aos dias atuais. Nos dias atuais duas leis regulam a matéria previdenciária básica: A Lei 8.212/91 – dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. E a Lei 8.213/91 – dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

### **3 TRABALHADOR RURAL**

O trabalhador rural perante a autarquia previdenciária é dividido em quatro espécies: Empregado, Contribuinte Individual, trabalhador avulso e Segurado Especial, sendo que este último trataremos mais a fundo, por se tratar da classe menos favorecida dentre às espécies. O trabalhador rural é considerado segurado perante a previdência social sobre a Lei 8.213/91.

Essa lei 8.213/91 traz os requisitos necessários para que se possa ter direitos aos benefícios da previdência social tais como: aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e auxílio doença previdenciário. O artigo 7º da Constituição Federal igualou os direitos dos trabalhadores rurais e urbanos. A CLT – Consolidação das Leis do Trabalho conceitua trabalhador rural no seu artigo. 7º, b – da CLT: “b) aos trabalhadores rurais, assim considerados aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais;”.

O Empregado Rural é considerado trabalhador rural, conforme podemos analisar o artigo 11º, I, “a” – da lei 8213/91, “a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor, empregado;”

O Contribuinte Individual são aqueles trabalhadores que presta serviços a um ou a mais pessoas sem vínculo empregatício, o empresário, o empregado rural, e o produtor rural que exporá atividade como agropecuária, pesqueira e de extração de mineral, com auxílio de empregados. Conforme o artigo

11, V,"a" da lei 8213/91. Inciso "v " deste artigo dada pela lei 9.876, de 26.11.1999 e alínea "a" deste inciso "v " com da redação dada pela lei 11.718, de 20.06.2008.

O Trabalhador Avulso, nesta categoria não existe vínculo empregatício, o trabalhador presta serviços para empresas e ou pessoas físicas, de forma sindicalizada ou não, por intermediação obrigatória do órgão gestor de mão-de-obra, conforme a lei 8.630, de 25.02.1993, ou do sindicato da categoria. Tendo por exemplo os ensacadores de café e cacau.

E por ultimo o Trabalhador Especial, este trataremos de forma mais detalhada por ser tratar da categoria de trabalhadores rurais menos favorecida perante a autarquia previdenciária.

### **3.1 Segurado Especial**

Esta categoria de trabalhador rural é aquela onde o regime adotado é o regime de economia familiar, onde o lavrador produz para sustentar o núcleo familiar, sendo que os alimentos produzidos na sua propriedade rural tais como arroz, feijão, amendoim, mandioca, frutos, etc., são para o sustento da família, de forma que o alimento que sobra é vendido para dar fonte de renda ao núcleo familiar.

A Lei 8.213/91 – art. 11, VII, a,b,c, conceitua o segurado especial: “a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, condômino, pescador artesanal ou assemelhado, mariscador, e os índios em via de integração ou isolado”.

O conceito de regime de economia familiar, esta descrito no artigo 11,VII, §1º desta lei, que cita: “Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes”.

Os membros do núcleo familiar em regime de economia familiar são considerados o cônjuge ou companheiro, e filho maior de 16 anos de idade ou a este equiparado. Conforme o artigo 11, VII, “c”. desta lei. Esta idade de 16 anos de idade descrita neste artigo tem por complemento o artigo 7º, XXXIII, CF; “que estabelece dezesseis anos como a idade mínima para o trabalho do menor, salvo na condição de aprendiz a partir de quatorze anos”. Com redação dada pela Emenda Constitucional nº.20, de 15.12.1998.

Mas o que podemos analisar no meio rural que esta idade mínima não passa de teoria, já que na prática ocorre que os trabalhadores rurais começam a laborar desde cedo, as crianças ao levarem a refeição para seu pai na lavoura, elas por ali mesmo já ficavam ajudando o mesmo para dar sustento ao núcleo familiar.

Os terceiros de forma eventual também ajudam na propriedade rural, sem finalidade econômica, apenas em trocas de favores, conforme esta regulamentado pelo §6º do artigo 9º do decreto nº. 3.048/99, que cita “Entende-se como auxílio eventual de terceiros o que é exercido ocasionalmente, em condições de mútua colaboração, não existindo subordinação nem remuneração”.

Por fim o ultimo elemento do núcleo familiar, a esposa, que possui os mesmos direitos previdenciários conferidos ao marido, abolindo de vez a figura “cabeça do casal”, conforme entendimento extraído do artigo 5º, I da Lei Fundamental que cita: “homem e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.

O direito do Segurado especial quanto a aposentaria, tem um caráter diferencial do trabalhador urbano em relação à idade mínima, sendo que segurado especial tem uma carência de 5(cinco) anos reduzidos na sua contagem de tempo, desta forma a idade mínima para requerer o benefício quando for homem será de 60 (sessenta) anos de idade, e quando for mulher 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

### **3.2 Prova de Atividade Rural**

A prova de atividade rural consiste em duas, aquelas que a previdência social aceitam e aquelas provas que a justiça aceitam. As provas que a previdência aceitam são aquelas descrita no artigo 62, §2º do Decreto nº. 3.048/99.

§ 2º. Subsidiariamente ao disposto art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput:

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes:

a). O contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

b). Certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;

c). Contato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou

d). Certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;

II – de exercício de atividade rural alternativamente:

a). Contrato de individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

b). Contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

c). Declaração fundamental de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologado pelo INSS;

d). Comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma agrária – INCRA;

e). Bloco de notas do produtor rural;

f). Notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

g). Documentos fiscais relativos à entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto do pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

h). Comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

- i). Cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural;
- j). Licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou
- l). Certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS.

Os documentos aceitos pelo judiciário são:

- a). Certidão de Casamento;
- b). Certidão de Nascimento;
- c). Reservista Militar;
- d). Título de Eleitor;
- e). Certidão de nascimento dos filhos;
- f). Empréstimo Bancário;
- g). Notas Fiscais de Produtor;
- h). Declaração escolar;
- i). Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- j). Escritura de Terras, arrendamento;
- k). Dente outros documentos pertinentes ao trabalho rural.

### **3.3 Requerimento Administrativo**

O Requerimento do segurado junto à previdência social para solicitar seu benefício era para ser algo fácil e rápido, mas o que encontramos muitas vezes não corresponde com isso. O requerimento junto ao órgão previdenciário é bastante complicado, pois a previdência social solicita inúmeros documentos da qual os segurados por muitas vezes não conseguem comprova tal atividade. Temos por exemplo o caso comum da previdência social solicitar ao segurado a CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social, com o mínimo de 10 anos de registro, para comprovar a sua atividade rural.

O que ocorre é que dificilmente alguém que seja trabalhador rural, exercendo sua função de lavrador, bóia fria, consiga comprova o exercício de sua atividade, pois os trabalhadores rurais são pessoas simples, pessoas sem

qualificação profissional, sem nenhuma instrução, considerando ainda que a maioria labuta como diarista-bóia-fria e em regime de economia familiar, sem registro em CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Desta forma o trabalhador rural sem conseguir comprovar a sua atividade rural, e pelos inúmeros documentos exigidos pela autarquia previdenciária, o requerimento de benefício preiteado certamente é negado.

Neste momento o segurado, desamparado pela autarquia, após o seu pedido negado, o que resta é recorrer ao poder judiciário para fazer valer o seu direito de fato.

### **3.4 Requerimento Judiciário**

O requerimento ao judiciário é proposto quando o segurado não teve alternativa a não ser procurar o órgão competente para propor a presente demanda, mas daí surgiu outra questão, a demora processual, onde o problema muitas vezes esta na quantidade de litígios elevados para poucos julgadores.

Os meios de provas para o judiciário servem à documental, pericial e testemunhal. Sendo que a Sumula nº. 149 – STJ dispõe – “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”. O que de fato afronta contra o Princípio do livre convencimento do juiz. O entendimento da jurisprudência quanto à idade mínima de 16 anos de idade, apresentado na CF, é para proteger o menor e não para seu detrimento, isso define que se uma pessoa começar a trabalhar desde criança na lavoura, este tempo no futuro contaria para sua aposentadoria.

Desta forma o segurado nada mais resta do que aguardar a proferida resposta sobre o seu pedido preiteado, e torce que seja ainda em vida.

## **3 CONCLUSÃO**

Diante de tudo o que foi abordado, ficou comprovado que o trabalhador rural, especialmente o segurado especial, possui grandes dificuldades de obter um benefício junto à previdência social por ela dificultar a obtenção de seu pedido, por muitas vezes não reconhecer o exercício de atividade no meio campesino.

É possível perceber que com isso os segurados desamparados pela autarquia previdenciária, estão procurando cada vez mais o amparo jurisdicional, para buscar o seu direito de fato, o que conseqüentemente causa uma morosidade da demanda, sendo que cada dia majora mais o numero de processos no judiciário, sem ter um julgamento.

Desta forma o segurado necessariamente é prejudicado duas vezes, uma por não ter um direito concedido pela autarquia que exige vários documentos da qual o segurado muitas vezes não possui, a outra pelo fato da morosidade da demanda, assim fica o segurado desamparado pela autarquia previdenciária, e aguardando um a demanda judicial, na expectativa de der ser direito concedido ainda em vida.

Portanto com este trabalho, ficou caracterizado que ainda ocorrem muitas injustiças no âmbito administrativo, tendo o segurado que recorrer ao poder judiciário para requerer seu pedido de benefício.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2006.

PIRES, Aurélio. **Aspectos teóricos e práticos sobre trabalho rural**. 5ª ed. São Paulo: LTr, 1996.

Alves Martins, Moacir. **Manual Prático de Direito Previdenciário atualizado**. São Paulo: Impactus, 2008.

BRASIL. **Ministério da Previdência Social**. Disponível em:  
[www.previdenciasocial.gov.br](http://www.previdenciasocial.gov.br) - acesso em 16 de Abril de 2010.